



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

ACÓRDÃO Nº 11015  
(23.03. 2015)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2170-91.2014.6.02.0000, Classe 3.**  
**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/ PSB/ PR/ PSL/ PSDC/ PRP/ SD/ DEM).  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/ PPS/ PSDC/ PRP/ PR/ PSL/ PSB/ SD/ DEM)  
**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB/ PT/ PDT/ PTB/ PT DO B/ PSD/ PHS/ PSC/ PV/ PC DO B/ PROS)  
**ADVOGADOS:** Luciano Guimarães Mata e outros.  
**REPRESENTADOS:** JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.  
**ADVOGADOS:** Helder Gonçalves Lima e outros.  
**REPRESENTADO:** JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA.  
**ADVOGADOS:** Luciano Guimarães Mata e outros.  
**REPRESENTADO:** HUGO WANDERLEY CAJÚ.  
**ADVOGADO:** Luciano Guimarães Mata.  
**RELATORA:** Des<sup>a</sup>. Elisabeth Carvalho Nascimento.

**AIJE. ELEIÇÕES 2014. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INAUGURAÇÃO DO NOVO CLUBE SOCIAL DA UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE ALAGOAS (UVEAL) E REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 75 E 77 DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA INTERFERIR NO EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL E NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

1. Não há que se falar em vício na petição inicial, ou mesmo no ato de notificação, uma vez que foi observado o que dispõe a legislação processual e eleitoral que rege a matéria.

2. A Coligação "Com o Povo Pra Alagoas Mudar" é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que as sanções previstas para os ilícitos narrados nestes autos não alcançam as pessoas jurídicas.

3. Verifica-se do acervo probatório que não houve, no dia 29 de agosto de 2014, inauguração da sede social da UVEAL, mas evento de confraternização, onde vários edis foram convidados a participar de uma festa organizada no clube social da entidade.

4. A interpretação do artigo 77 da Lei das Eleições deve ser restritiva, não podendo, assim, uma festa de confraternização, num imóvel que já estava a bastante tempo sendo utilizado, ser caracterizada como inauguração de uma obra custeada com recursos públicos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

5. De acordo com as provas dos autos, não se pode falar que o dinheiro utilizado para pagamento da atração musical seja público, ou proveniente de uma entidade que recebe ou é mantida com recursos públicos.

6. Dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Observa-se, portanto, que a ação, nesse ponto específico, foi proposta antes do prazo previsto na legislação eleitoral.

7. Não obstante esse fato, não há como aferir dos autos se a reunião promovida pela UVEAL foi custeada, de fato, pela própria entidade, que, segundo consta, recebe recursos públicos através de repasses das Câmaras Municipais, ou por algum órgão público, ou foi financiada por doações recebidas de diversos vereadores, como sustenta a defesa.

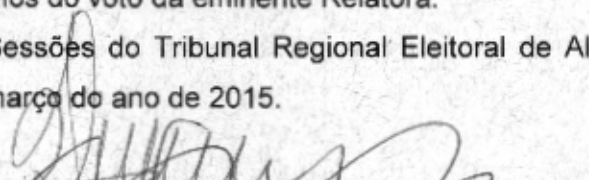
8. A carta assinada pelo Presidente da UVEAL, Sr. Hugo Wanderley Cajú, dirigida aos associados, retrata uma clara crítica política pessoal direcionada ao Senador Benedito de Lira por ter apoiado a iniciativa da PEC nº 35/2012. Ainda que se diga que o Senador tenha assinado o requerimento por equívoco, e posteriormente tenha se posicionado contrário ao projeto de emenda constitucional, recairá sobre ele sempre a marca do seu apoio inicial à proposta.

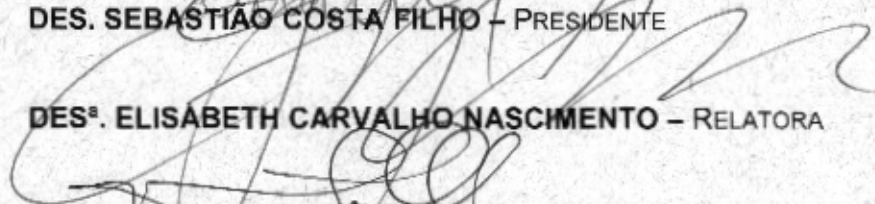
9. Contexto probatório que não caracteriza o alegado abuso de poder econômico e político, haja vista não se verificar nos episódios relatados – confraternização da UVEAL e carta assinada pelo presidente da entidade – a gravidade necessária para alcançar repercussão social relevante no cenário da disputa eleitoral.

10. Pedidos julgados improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, em julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de março do ano de 2015.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

  
DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – RELATORA

  
MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

---

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Juntos Com O Povo Pela Melhoria de Alagoas" e pela Coligação "Juntos Com O Povo Pela Melhoria de Alagoas 1" em desfavor da Coligação "Com O Povo Pra Alagoas Mudar", José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, José Luciano Barbosa da Silva e Hugo Wanderley Cajú:

Narra a inicial que, no dia 29 de agosto de 2014, a pretexto de realizar a inauguração da sede da União dos Vereadores do Estado de Alagoas (UVEAL), mantida com recursos públicos, foi realizado ato de campanha em favor do investigado Renan Filho, onde ele chegou acompanhado de toda sua estrutura de campanha, para alavancar a sua candidatura ao Governo de Alagoas.

Afirmam que o evento, que contou com a apresentação de banda, comidas e bebidas, fazia parte da campanha do investigado Renan Filho, tendo o mesmo divulgado fotos em seu site oficial.

Alegam que durante o evento foram concedidas entrevistas por Renan Filho e seus aliados políticos, e que um animador da campanha do investigado ficava pedindo votos.

Salientam que, faltando três semanas para a eleição, o investigado Hugo Wanderley Cajú, presidente da UVEAL, teria enviado uma carta em nome da instituição, investindo contra o então candidato Benedito de Lira, e convocando os vereadores a trabalharem contra sua eleição para o Governo do Estado de Alagoas.

Ressaltam, assim, que houve a prática de condutas vedadas, abuso de poder político e econômico, e que a festa de inauguração, por ter sido custeada com recursos públicos, com a finalidade de favorecer a candidatura do investigado, caracteriza a capacitação e gastos ilícitos de campanha, nos moldes do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Pugnam, ao final, pelo julgamento procedente da AIJE, parar cassar os respectivos registros de candidatura ou diploma e decretar a inelegibilidade dos representados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/231

Em suas contestações, os investigados Hugo Wanderley Cajú, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva suscitaram,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

preliminarmente, a inépcia da exordial, uma vez que as degravações arroladas não vieram acompanhadas de mídia apta a instruir as alegações feitas na peça pòrtica.

No mérito, alegam que a UVEAL é uma entidade civil de direito privado, tendo a natureza jurídica de "Associação Privada", e que o evento não se tratou de uma inauguração, mas sim de um almoço de confraternização na nova sede que já funcionava a mais de 1 ano (24/07/2013).

Sustentam que o almoço fora custeado com recursos oriundos de doações feitas por terceiros à entidade, não ferindo, deste modo, o art. 24, V e VI, da Lei 9.504/97; que pelo próprio clima de campanha que permeava o Estado de Alagoas, algumas pessoas do evento portavam adesivos no peito e faziam pequenas manifestações democráticas, a favor de um ou outro candidato; e que na carta mencionada não houve pedido de voto.

Em resumo, afirmam que não houve inauguração de obra pública, evento de campanha ou os abusos propalados.

Requerem, assim, a improcedência da presente AIJE.

Foram juntados os documentos de fls. 283/307.

Devidamente citada, a Coligação Com o Povo Pra Alagoas Mudar alegou, em preliminar, a ilegitimidade da Coligação em compor o polo passivo da demanda, uma vez que a AIJE sujeita o infrator à pena de cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade.

No mérito, reiterou os argumentos já expostos pelos outros investigados.

Pediu, assim, o acatamento da preliminar e, quanto ao mérito, a improcedência da ação.

Encenrrada a instrução probatória, as partes, embora devidamente intimadas, não apresentaram alegações finais.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR" e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

---

**VOTO**

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

Os investigados alegam que a inicial seria inepta, uma vez que ausente a mídia necessária para instruir as alegações lançadas na peça vestibular. Sustentam que na exordial são veiculadas algumas entrevistas através de gravação, no entanto, não há a especificação de quando, como e onde se realizaram, nem ao menos a indicação de URLs ou qualquer outra identificação que possa designar qual a origem da mídia.

Salientam, ainda, que nenhuma mídia acompanhou a segunda via da inicial repassada aos representados.

No que toca ao alegado defeito da inicial, observo que a peça atende aos requisitos legais, porquanto foi ajuizada por partes legítimas, expõe os fatos e indica as provas e indícios de suposto abuso de poder econômico e político em favor do investigado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Verifica-se também que as coligações autoras juntaram uma mídia contendo entrevistas concedidas durante o evento na sede da UVEAL, com a sua respectiva gravação (fls. 48/49). Ocorre, todavia, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral editou, para as eleições de 2014, a Resolução TSE nº 23.398, que trata das representações e pedidos de direito de resposta.

Ao dispor sobre as representações que devem seguir o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, estabeleceu a Corte Superior, no § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 23.398, que "no caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, uma via da respectiva gravação será encaminhada juntamente com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da gravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em secretaria, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Relator."

Desse modo, não há que se falar em vício na petição inicial, ou mesmo no ato de notificação, uma vez que foi observado o que dispõe a legislação processual e eleitoral que rege a matéria.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Em sua petição de defesa, a Coligação "Com o Povo Pra Alagoas Mudar" afirma que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse ponto, observo que a alegação aduzida merece ser acolhida, uma vez que as sanções previstas para os supostos ilícitos narrados nestes autos não alcançam as pessoas jurídicas, a saber: abuso de autoridade e de poder econômico (art. 22, LC nº 64/90) – cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade; captação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A, Lei nº 9.504/97) – cassação do registro ou do diploma; contratação, nos três meses que antecedem ao pleito, de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, Lei nº 9.504/97) – cassação do registro ou do diploma; e comparecimento, nos três meses antes das eleições, de inauguração de obra pública (art. 77, Lei nº 9.504/97) – cassação do registro ou do diploma.

Essa, aliás, é a jurisprudência do colendo TSE, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ARRECADAÇÃO  
IRREGULAR. RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL.  
INDEFERIMENTO DE INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-  
INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.  
DESPROVIMENTO.

O fato de ainda não haver transcorrido o prazo para apresentação das contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições majoritárias de 2006 torna inviável o exame da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral pela coligação ou partido político e o eventual benefício em favor de seu candidato, como definido no art. 25 da Lei nº 9.504/97, não havendo como prosseguir na investigação judicial para apuração da existência de abuso do poder econômico.

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

(AgR na RP nº 1229/DF, Acórdão de 09/11/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006)

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juizes auxiliares.

(RP nº 373/DF, Acórdão de 07/04/2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/08/2005) (destaquei)

Como se vê, os dispositivos mencionados não estabelecem a sanção de multa para a hipótese de violação ao comando normativo, mas tão só a de cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade, penalidades estas que não incidem sobre as pessoas jurídicas.

Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, em relação à Coligação "Com o Povo Pra Alagoas Mudar", por ser parte ilegítima.

É como voto.

**MÉRITO.**

Em relação ao mérito, como já relatado, as autoras sustentam que o investigado Hugo Wanderley Cajú, presidente da União dos Vereadores do Estado de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

Alagoas (UVEAL), teria utilizado a associação, mantida com recursos públicos, para beneficiar a candidatura do Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Ressaltam que, no dia 29 de agosto de 2014, na inauguração da sede da UVEAL, foi realizado ato de campanha em favor do investigado Renan Filho, onde chegou acompanhado de toda sua estrutura, como cabos eleitorais, fotógrafos, material de campanha e até mesmo de animador para o evento.

Destacam também que no dia 19 de setembro de 2014 foi enviada uma carta a todos os vereadores de Alagoas, em nome da UVEAL, atacando o candidato Benedito de Lira, e conclamando-os a trabalharem contra sua eleição para o Governo do Estado.

**1. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.**

Alega-se na inicial de que os investigados teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a qualquer candidato de comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inauguração de obras públicas.

Esclareça-se, de início, que a União dos Vereadores do Estado de Alagoas (UVEAL) é pessoa jurídica de direito privado, como demonstra o comprovante de situação cadastral constante às fls. 37. Entretanto, conforme se vê dos documentos de fls. 76 a 230, a UVEAL, embora associação privada, recebeu, nos exercícios de 2013 e 2014, repasses de recursos públicos provenientes de diversas Câmaras Municipais de Alagoas, a saber: Anadia, Arapiraca, Barra de São Miguel, Belo Monte, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Coqueiro Seco, Craibas, Estrela de Alagoas, Igaci, Joaquim Gomes, Major Izidoro, Mar Vermelho, Maragogi, Maravilha, Marechal Deodoro, Maribondo, Messias, Monteirópolis, Olivença, Palestina, Paripueira, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Poço das Trincheiras, Porto de Pedras, Roteiro, Santa Luzia do Norte, Santana do Ipanema, São José da Tapera, São Miguel dos Milagres, Senador Rui Palmeira e Teotônio Vilela.

Analisando o caso em tela, verifica-se, no entanto, que não houve, no dia 29 de agosto de 2014, inauguração da sede social da UVEAL, mas evento de confraternização, onde vários edis foram convidados a participar de uma feijoada organizada no clube social da entidade, vejamos o teor do convite (fls. 299):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

Convite

A União de Vereadores de Alagoas (UVEAL) tem o prazer de convidar V. Sa. para a feijoada de confraternização que promoverá em seu novo clube social, na Praia do Francês, em Marechal Deodoro.

Como se nota, o convite não faz qualquer menção a inauguração do novo clube social da UVEAL, mas apenas convida os seus membros a participarem de uma reunião festiva, a qual se fez presente o candidato Renan Filho. Além disso, os documentos de fls. 300 a 304 demonstram que o referido clube já vinha sendo utilizado desde fevereiro de 2014, pois vereadores já vinham requisitando o espaço para lazer, o que indica que a obra já tinha plenas condições de uso bem antes de agosto de 2014.

Aliás, de acordo com a escritura de fls. 296/298, lavrada em 24 de julho de 2013, o imóvel foi adquirido através de permuta entre a UVEAL e os italianos Fabrizio Bosio, Roberto di Furia e Cristiano del Grosso, e naquela época o imóvel já constava com as seguintes benfeitorias, 10 (dez) quartos/salas, sendo 04 mobiliados, piscina, salão de festas com churrasqueira e campo de futebol society.

Portanto, não me parece razoável crer que o novo clube social da UVEAL somente tenha sido inaugurado em 29 de agosto de 2014. Além do quê, a interpretação do artigo 77 da Lei das Eleições deve ser restritiva, não podendo, assim, uma festa de confraternização, num imóvel que já estava a bastante tempo sendo utilizado, ser caracterizada como inauguração de uma obra custeada com recursos públicos.

Inclusive, essa leitura restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97, foi acolhida pelo egrégio TSE no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.291, que assentou:

Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Acórdão nº 608.

Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 5291/RS, Acórdão de 10/02/2005, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 08/04/2005) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

---

**2. Art. 75 da Lei nº 9.504/97.**

Quanto ao art. 75 da Lei nº 9.504/97, que prescreve ser vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos nos três meses que antecedem às eleições, observo que o acervo probatório não demonstra ofensa a tal dispositivo.

Primeiro, porque, como dito acima, não há prova contundente de que houve, de fato, inauguração do novo clube social da União dos Vereadores de Alagoas, o que se constata é que houve uma festa de confraternização da classe política municipal com a presença de um dos candidatos ao Governo do Estado.

Em relação ao pagamento, não se pode afirmar, categoricamente, que o show artístico tenha sido pago com recursos da entidade, ou mesmo públicos. O que há nos autos é um recibo assinado por Alexander Toledo de Almeida e Silva (fls. 305), segundo consta, produtor do cantor Jonny Vale, onde se verifica o recebimento de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à apresentação musical, de um senhor chamado José Edson dos Santos.

No que diz respeito a José Edson dos Santos, não se pode precisar, de acordo com os autos, se ele é membro do quadro diretivo da UVEAL, ou é vinculado a alguma Câmara Municipal ou órgão público. Assim, a princípio, não se pode falar que o dinheiro utilizado para pagamento da atração musical seja público, ou proveniente de uma entidade que recebe ou é mantida com recursos públicos.

Concluo, portanto, que não há provas de infração ao artigo 75 da Lei das Eleições. Ainda que se pudesse apontar que o valor pago ao cantor (R\$1.500,00) tivesse origem pública, o que, repito, não há, não seria razoável e proporcional cassar os diplomas de Governador e Vice-Governador de Estado, tendo em vista que o valor despendido não é representativo diante de uma campanha que movimentou um total de receitas no montante de R\$16.883.098,55 (dezesesseis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), considerando recursos em dinheiro e estimáveis, é o que se observa após consulta ao site do colendo TSE (<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action>).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**3. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.**

Alega-se também que teria ocorrido a arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Segundo afirma a inicial, a festa organizada pela UVEAL, supostamente realizada em benefício da campanha dos investigados, configura ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por ter sido custeada com recursos de fonte vedada, consoante dispõe o art. 24, inciso V e VI, da referida norma, *in verbis*:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

Em relação a esse tema específico, vale destacar, de antemão, que a presente ação de investigação é extemporânea, ou seja, foi proposta antes mesmo de ter início o marco temporal para o ajuizamento de demanda a fim de apurar eventual desrespeito as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de campanha.

Como se sabe, o *caput* do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 prescreve que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Na hipótese em exame, esta ação de investigação judicial foi proposta em 04 de outubro de 2014, ao passo que o prazo de ajuizamento de ação com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, como acima mencionado, passa a contar da diplomação dos candidatos eleitos.

Não obstante esse fato, não há como aferir dos autos se a reunião de confraternização promovida pela UVEAL foi custeada, de fato, pela própria entidade, que, repiso, recebe recursos públicos através de repasses das Câmaras Municipais, ou por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

algum órgão público, ou foi financiada por doações recebidas de diversos vereadores, como sustenta a defesa.

Demais disso, inexistente elemento que indique os gastos efetuados com a promoção do evento. Colho dos autos apenas o recibo da atração musical, no valor de mil e quinhentos reais, e o recibo de serviço de buffet e bebidas no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), documentos acostados às fls. 305 e 306.

Assim, diante desse cenário, é necessário concluir que o acervo probatório é insuficiente para demonstrar que houve violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Adiciono, ainda, que seria demasiado severo impor uma sanção tão gravosa, como o é a cassação do registro ou do diploma, prevista no § 2º do dispositivo citado, quando se está diante de despesas cujos valores são ínfimos frente ao total da movimentação dos recursos de campanha dos investigados, como mencionei anteriormente.

#### **4. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

Por fim, cabe abordar o abuso de poder econômico e político praticado, segundo se alega, através da utilização de evento realizado pela UVEAL, com o desiderato de beneficiar as candidaturas dos investigados, evento para o qual nenhum dos demais candidatos ao Governo do Estado foram convidados ou compareceram.

Sustentam que o evento fazia parte da agenda política do candidato Renan Filho, e dele fizeram uso eleitoral, pois as fotos tiradas na confraternização foram divulgadas no site oficial do investigado.

Relatam, ainda, que o Sr. Renan Filho concedeu entrevistas durante o evento e que um animador da campanha do investigado ficava pedindo votos.

Compulsando o caderno processual, constata-se que a presença do candidato no evento organizado pela UVEAL é fato incontroverso. Nota-se ainda que, durante a reunião, houve clara propaganda em favor do candidato Renan Filho, conforme demonstra o acervo de provas. Contudo, a repercussão que se extrai desse evento no equilíbrio da disputa eleitoral é que se mostra bastante questionável.

De fato, verifica-se dos autos que o candidato concedeu uma curta entrevista ao site Marechal Notícias, como se vê do seguinte trecho:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**Repórter:** Renan Filho, fala aqui um pouquinho, como é está aqui novamente, de volta em Marechal?

**Renan Filho:** Olha, com muita alegria voltar a Marechal, ao lado do Prefeito Cristiano, de grandes amigos, reencontrando aqui os vereadores. Fico muito feliz de poder ser recebido nos locais dos eventos, assim com tanto carinho, isso só me dá forças, determinação para continuar trabalhando, porque as pessoas têm entendido que esse é o momento pra que a gente possa verdadeiramente iniciar a transformação que Alagoas precisa. Esse Estado merece muito colocar os pés no século XXI, e é isso que junto com o povo e com fé em Deus nós vamos fazer.

Observa-se também que outros entrevistados exaltam a figura do investigado, dentre eles o animador da festa, chamado de "quinzinho", que faz nítida propaganda eleitoral quando diz: "e agora com Renan Calheiros e com Renan Filho, não dá outra, só dá 15. É 15 Marechal, é 15 Alagoas, é 15 todo canto que a gente passar."

Além disso, constata-se no evento diversas pessoas portando adesivos de campanha do investigado e ouve-se o cantor celebrar a presença do candidato com a seguinte expressão, "Renan Filho é moda".

Outro fato que chama a atenção, foi a distribuição de uma carta, assinada pelo Presidente da UVEAL, o investigado Hugo Wanderley Cajú, datada de 19/09/2014, e dirigida aos vereadores alagoanos. Vejamos o teor (fls. 54):

Senhor vereador,

Vossa Excelência lembra-se da PEC 35/2012, assinada pelo Senador Benedito de Lira que, dentre outros prejuízos ao municipalismo, acabava com o subsídio do vereador?

Se aprovada a referida PEC atingiria mais de 90% dos municípios alagoanos fazendo com que o vereador, ente político mais próximo da população, fosse penalizado com a extinção dos seus salários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

A UVEAL, à época, sensibilizada com o desconforto reinante entre os edis e municípios atingidos pela referida PEC, realizou uma marcha à Brasília onde conseguiu, com o apoio de um grande número de representantes desses municípios e políticos presentes, o arquivamento da descabida proposta.

Chegou a hora de dar o troco e mostrar o nosso valor!

De fato, de acordo com os documentos de fls. 55 a 58, o Senador Benedito de Lira assinou o requerimento que deu início à tramitação da PEC nº 35/2012 no Senado Federal. Porém, tais documentos também demonstram que o Senador Benedito de Lira esclareceu ter assinado o requerimento por equívoco, e que se posicionou contrário a proposta, inclusive indicando que votaria contra a referida PEC. As reportagens colacionadas datam do mês de outubro de 2012.

A PEC 35/2012 foi retirada de tramitação em abril de 2013, como se vê dos documentos de fls. 60/61.

Conclui-se, portanto, que a carta retrata uma clara crítica política pessoal do presidente da UVEAL, direcionada ao Senador Benedito de Lira por ter apoiado a iniciativa da PEC nº 35/2012. Ainda que se diga que o Senador tenha assinado o requerimento por equívoco, e posteriormente tenha se posicionado contrário ao projeto de emenda constitucional, recairá sobre ele sempre a marca do seu apoio inicial à proposta.

Ademais, verifica-se que em nenhum momento a carta interfere na liberdade de voto de seus associados.

Assim, entendo que não ficou caracterizado o alegado abuso de poder econômico e político, haja vista não verificar nos episódios relatados – confraternização da UVEAL e carta assinada pelo presidente da entidade – a gravidade necessária para alcançar repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral.

Não obstante a Resolução TSE nº 23.404, disponha em seu art. 10, § 4º, ser proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE Nº 2170-91.2014.6.02.0000, CLASSE 3

comício e reunião eleitoral, não se constata, na espécie, a gravidade necessária para caracterizar o abuso do poder.

Vale lembrar que, nos termos da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (Respe nº 4709-68/RN, Acórdão de 10/05/2012, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Dje de 20/06/2012), assim como abusa do poder econômico "o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (AgR no Respe nº 16226-02/MG, Acórdão de 01/12/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 09/02/2012).

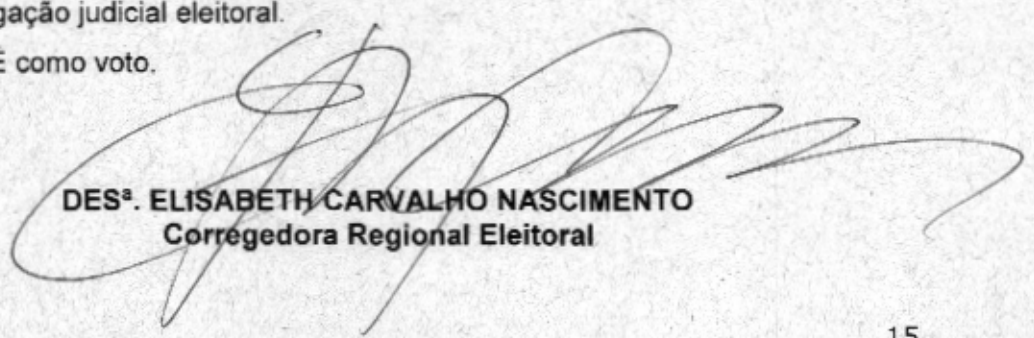
De outra banda, o TSE afirma que "o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente político, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR no REspe nº 798-72/RJ, Acórdão de 25/11/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 11/12/2014).

Ora, como foi ressaltado, os gastos apurados, nestes autos, para a realização do evento sequer alcançaram sete mil reais (mil e quinhentos reais da atração musical e seis mil reais do buffet). Não há qualquer prova que demonstre o uso de recursos financeiros ou patrimoniais em excesso que comprometa a isonomia da disputa e a legitimidade das eleições, ou mesmo que tenha sido utilizado recursos públicos para a realização do evento.

Cabe ressaltar que o recebimento de recursos públicos por parte da associação alagoana de vereadores não configura, por si só, a prática de um ilícito eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
Corregedora Regional Eleitoral

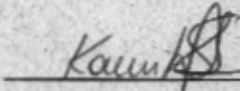


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2170-91.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 22.766/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11015 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 53, em 25/03/2015, à(s) fl(s). 5/6.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/03/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2170-91.2014.6.02.0000**

**PROTOCOLO Nº 22.766/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/03/2015 (SESSÃO Nº 23/2015)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**

**ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)**

**ADVOGADO: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)**

**ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**REPRESENTADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**ADVOGADO: HELDER GONÇALVES LIMA E OUTROS**

**REPRESENTADO: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**REPRESENTADO: HUGO WANDERLEY CAJÚ**

**ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, em julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 11.015, de 23/3/2015). Apresentou sustentação oral o causidico Luciano Guimarães Mata.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários